



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500607-89.2024.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALEXANDRE SANT ANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1500607-89.2024.8.26.0650

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: ALEXANDRE SANT'ANNA

Comarca: VALINHOS – SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

Juíza de origem: MARCIA YOSHIE ISHIKAWA

VOTO N.º 24.923

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Alexandre Sant'Anna, visando à satisfação de crédito representado por Certidões de Dívida Ativa, totalizando R\$42.608,70. Sentença de primeira instância extinguiu a execução fiscal por falta de comprovação dos requisitos do Provimento CSM 2.738/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Provimento CSM 2.738/2024, que exige prévia tentativa de conciliação e protesto do título para execuções fiscais, aplica-se ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Provimento CSM 2.738/2024 e as teses fixadas pelo STF no Tema 1.184 são aplicáveis apenas às execuções fiscais de pequeno valor, conforme Resolução nº 547 do CNJ, que define como execuções de valor inferior a R\$10.000,00.

4. O valor da execução fiscal em questão excede o limite de pequeno valor, não se aplicando, portanto, as exigências do Provimento CSM 2.738/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. **Recurso provido.** Afastada a extinção, com determinação de retomada da execução fiscal.

Tese de julgamento: “1. As exigências do Provimento CSM 2.738/2024 aplicam-se apenas a execuções fiscais de pequeno valor. 2. Execuções fiscais acima do limite de pequeno valor não estão sujeitas às exigências de conciliação e protesto do título.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 330, III; art. 485, I; art. 496, § 4º; art. 1.025; art. 1.026, § 2º; art. 85, §11. STF, RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023. TJSP, Agravo de Instrumento 3007188-56.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 14/02/2025. TJSP, Agravo de Instrumento

3002220-80.2024.8.26.0000, Rel. Kleber Leyser de Aquino,
3ª Câmara de Direito Público, julgado em 19/11/2024.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 12/13, proferida nos autos da Execução Fiscal movida por ela em face de Alexandre Sant'Anna.

O teor:

“Vistos.

De acordo com o art. 1º, do Provimento CSM 2.738/2024: "O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. Parágrafo único - As providências extrajudiciais do *caput* não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las".

Sequer há possibilidade de emenda porque o art. 7º do normativo fixou expressamente que o prazo inicialmente previsto na resolução já decorreu - "o prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º, do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica da exequente" - e que os requisitos deveriam estar presentes na data do ajuizamento.

Do mesmo modo, resta incontroverso que para as petições iniciais distribuídas depois da definição das teses pelo E. Supremo Tribunal Federal, 19 de dezembro de 2023, caso dos autos, o entendimento se aplica a qualquer execução fiscal, independentemente do seu valor.

Portanto, como a exequente não comprovou objetivamente a presença de nenhum dos requisitos do art. 1º, do Provimento CSM 2.738/2024, indefiro a petição inicial e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 330, III, c.c. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, do CPC).

Custas, na forma da Lei.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.”
(fls.12/13)

A exequente apela a fls. 26/40, alegando, em breve suma, que: (a) o provimento citado autoriza apenas a extinção de execuções fiscais de pequeno valor; (b) no mesmo sentido, a tese fixada pelo STF no Tema 1.184; (c) o precedente não se aplica ao caso, pois não se trata de execução fiscal de pequeno valor. Ao final, requer o provimento do recurso para a reforma da r. sentença, com a consequente retomada o processo de execução.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, comporta provimento.

Cuida-se de Execução Fiscal movida por Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face de Alexandre Sant’Anna, por meio da qual pretende a satisfação do crédito representado nas Certidões de Dívida Ativa N^{os} 1.297.638.413, 1.312.251.160, 1.312.282.453, 1.347.320.329, 1.365.653.075, no valor total de R\$42.608,70.

Sobreveio a r. sentença de fls. 12/13, na qual o juízo *a quo* extinguiu a execução fiscal, ao fundamento de que o Provimento CSM 2.738/2024 estabeleceu que o ajuizamento de execuções fiscais, independentemente do valor, depende de prévia tentativa de conciliação e anterior protesto de título, requisitos não comprovados pela exequente.

Inconformada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apela, defendendo que o provimento sobredito se aplica apenas às execuções de pequeno valor.

Pois bem.

Sobre a extinção das execuções fiscais de pequeno valor, o E. STF, em sede de julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1.184), fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

(RE 1355208, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, Processo Eletrônico, Repercussão Geral - Mérito DJe-s/n Divulgado em 01-04-2024 Publicado em 02-04-2024)

Em decorrência das teses fixadas no Tema 1.184 do STF, o Conselho Superior da Magistratura deste E. TJSP editou o Provimento CSM nº 2.738/2024, posteriormente alterado pelo Provimento CSM 2.744/2024, no qual estabeleceu requisitos para o ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor:

“Artigo 1º - **O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça**, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único As providências extrajudiciais do *caput* não

são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.”

Como visto, os requisitos fixados pelo C. STF no Tema 1.184, bem como pelo Provimento CSM nº 2.738/2024, são aplicáveis apenas às execuções fiscais de pequeno valor que, nos termos da Res. Nº 547 do CNJ¹, correspondem àquelas de valor inferior ao montante de R\$10.000,00:

“Art. 1º **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor** pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

Contudo, não é essa a hipótese dos autos, tendo em vista que o valor cobrado na execução atinge R\$42.608,00, ou seja, superior ao patamar definido como pequeno valor, nos termos da Res. 547/2024 do CNJ. Em razão disso, não há a possibilidade de extinção do presente procedimento executivo com base no Provimento CSM 2.738/2024 do E. TJSP, bem como pelo Tema 1.184 do C. STF.

No mesmo sentido, são os precedentes desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

“Agravos de Instrumento. Execução fiscal. Decisão que determinou que o ente público exequente comprove as medidas estabelecidas pelo C. STF para propositura de execução fiscal de baixo valor (Tema 1.184). Insurgência da Fazenda do Estado. Admissibilidade. **Tese do Tema 1184 que incide apenas sobre as execuções fiscais de baixo valor. "In casu", o valor da causa (R\$ 32.044.370,06) é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério esse adotado pelo CNJ para dar efetividade à Tese fixada pelo STF.** Aplicação conjunta da Tese fixada no Tema

¹ Res. 547/2024 do CNJ “Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.”

1.184, da Resolução CNJ nº 547 e do Provimento CSM nº 2.738/2024. Possibilidade de prosseguimento do feito executivo sem necessidade de comprovação individualizada de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. Decisão reformada. Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 3007188-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Decisão recorrida que determinou que a agravante comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a tentativa de conciliação e o protesto do título, podendo ela pleitear a suspensão do processo para a adoção destas duas medidas, aplicando-se ao caso o TEMA nº 1184, de 19/12/2.023, do STF – Pleito de reforma da r. decisão – Cabimento – **TEMA nº 1184, de 19/12/2.023, do STF, que é aplicável somente às execuções fiscais de "baixo valor", visando racionalizar o ajuizamento destas demandas, haja vista os custos que trazem ao Poder Judiciário – Inaplicabilidade ao caso do referido TEMA, uma vez que o valor desta execução fiscal, de R\$ 146.719,45** (cento e quarenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), de 08/02/2.024, não pode ser considerado como baixo – Decisão reformada – AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para afastar as determinações fixadas na decisão recorrida.”(TJSP; Agravo de Instrumento 3002220-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

Portanto, a r. sentença deve ser reformada, de modo a afastar o decreto de extinção e possibilitar a retomada do feito executivo.

Para fins de prequestionamento, por último, é de considerar incluídos neste v. Acórdão as normas constitucionais e federais suscitadas pelas partes. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de Apelação Cível da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para afastar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção e determinar a retomada da execução fiscal. Não incide a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial, nos termos do CPC, art. 85, §11, pois não houve fixação na origem e o recurso foi provido.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA